

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – BRT PALMAS SUL**

Processo:	2015006672
Interessado:	TIISA INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S/A
Assunto:	Impugnação
Licitação:	RDC Eletrônico nº 001/205

## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

A empresa CONSUMA COMERCIAL EIRELI ME, qualificada na inicial, em 24/02/2016, impugna o Edital de Licitação do RDC Eletrônico nº 001/2015, que tem por objeto *regularização ambiental, projeto básico, projeto executivo e execução de obras de implantação do corredor de transporte BRT (bus rapid transit) e do Sistema Inteligente de Transporte (SIT), na região sul de Palmas.*

Embora a impugnante tenha apresentado suas alegações no bojo de um “pedido de esclarecimentos”, foi identificado que os questionamentos trazidos revestem-se das características de impugnação, por serem contra as disposições do instrumento convocatório e, atendendo ao princípio da fungibilidade das formas, assim será tratado.

Insurge-se a impugnante sobre as exigências do instrumento convocatório relacionadas ao quesito Software, mais precisamente quanto à prova de conceito sob pena de desclassificação.

Considera que o software não é parcela relevante do contrato e do objeto do edital, não sendo justo considerar tal exigência como obrigatório. Entende ainda que a prova de conceito é desnecessária, pois o sistema seria implantado somente no final das obras, e ainda podendo ser alteradas funcionalidades com o avanço de tecnologias.

Assim, a exigência da prova de conceito geraria um prejuízo ao órgão contratante, vez que restringe a participação de muitas empresas, diminuindo a competitividade do certame. Além disso, tal exigência gera prejuízo às licitantes, pois demanda grande custo financeiro e operacional para sua demonstração.

Ao final, requereu que seja excluída a exigência de prova de conceito do software do edital, sendo mais razoável a apresentação de um atestado de capacidade técnica compatível com as exigências do Termo de Referência.

A Comissão Especial de Licitação remeteu as sustentações da impugnação à Secretaria Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte – SMAMTT (órgão ordenador da contratação e responsável pelas especificações técnicas) para

## COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – BRT PALMAS SUL

apreciação, cujo resultado foi apresentado em 08/04/2016, com as seguintes argumentações:

- 1) A exigência de prova de conceito vem ao encontro das boas práticas em contratação de serviços de tecnologia e seria incongruente por parte da CONTRATADA conferir tanta importância aos mesmos sem exigir a devida comprovação das LICITANTES que possuem condições para a sua correta e devida execução.
- 2) Além disso, como exposto no próprio pedido, os serviços tecnológicos são conclusivos para o OBJETO que se pretende executar, de maneira que incorreria em grande irresponsabilidade a CONTRATANTE caso não tivesse a comprovação da capacidade de execução pela CONTRATADA, sob pena de receber objeto sem funcionalidade, já que esta é propiciada justamente pelos questionados serviços de tecnologia, dentre os quais se incluem softwares e demais.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

A impugnação é tempestiva.

No mérito, vejo que não assiste razão à impugnante.

Em primeiro plano, oportuno inferir que mostra-se incongruente a alegação que a prova de conceito é desnecessária posto que a comprovação poderia advir tão somente da apresentação de um atestado de capacidade técnica. Ora, se a licitante já prestou os serviços de tecnologia da informação exigidos (tendo, inclusive, um atestado para comprovar), não lhe causa nenhum óbice sua demonstração, em especial das principais funcionalidades.

Ademais, a prova de conceito é exigida apenas do licitante melhor classificado na fase de preços, não cabendo aqui mencionar despesas desnecessárias às demais licitantes.

Por outro turno, os sistemas exigidos não são irrelevantes perante o objeto, tanto no preço quanto tecnicamente, conforme os argumentos trazidos pela SMAMTT, pois o Sistema Inteligente de Transporte é que vai trazer funcionalidade a todo o objeto, ou seja, os serviços tecnológicos são efetivamente conclusivos. O fato de representar apenas 1% do valor total do contrato, como alegado pela impugnante, não lhe confere, de imediato, pequenez quanto à significância do valor, posto que trata-se de uma planilha com muitos serviços e a grande maioria dos itens representa menos de 1% do valor global.

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – BRT PALMAS SUL**

Assim, resta-me acolher as argumentações técnicas da SMAMTT para manter o procedimento licitatório.

Com base nas razões expostas, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, porém NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo o Edital do RDC Eletrônico nº 001/2015 em todos os seus termos.

Palmas-TO, 11 de abril de 2016.

**João Marciano Júnior**  
Presidente da Comissão Especial de Licitação